

PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO

Prefeitura Municipal de Catas Altas - Saulo Morais de Castro

Dândara Cristina Barbosa - DECRETO Nº 545/2024

108/2024 - 41/2024 - Registro de Preços Eletrônico - Registro de preços visando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação e estrutura de eventos, equipamentos de sonorização e iluminação, montagem de estruturas, decoração e ornamentação, gráfica, profissionais especializados de comunicação, produção de eventos e produção técnica e operacional, apresentações artísticas e culturais bem como oficinas de lazer e locação de mobiliário e equipamentos, visando atender aos eventos e festividades promovidos ou apoiados pela Secretaria Municipal de Turismo e Cultura e demais Secretarias Municipais, conforme condições previstas no edital e demais anexos.

Fornecedor	CPF/CNPJ	Data	Pedido	Situação	Embasseamento
-	-	15/07/2024 - 22:34:45	Verifica-se a necessidade de adequação dos seus termos do edital.	Indeferido 16/07/2024	Verifica-se a necessidade de adequação dos seus termos a fim de que sejam afastadas exigências ou que sejam devidamente justificadas no processo, visto que limitam a competitividade e colocam em risco a segurança da contratação, sob pena de ofensa aos princípios do julgamento objetivo e economicidade, de modo a prestigiar-se o princípio da finalidade, com ampliação da competitividade e, por conseguinte, seleção da proposta mais vantajosa, conforme se passa a demonstrar.

Resposta: Boa tarde!

Mediante resposta ao pedido de impugnação emitida pela Sra. Aline Duarte, fica indeferido a impugnação.

02/07/2024 - 18/07/2024 - 08:01

Art. 28, Inciso I

Prefeitura Municipal de Catas Altas

Ampla Competição

- Registro de preços visando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação e estrutura de eventos, equipamentos de sonorização e iluminação, montagem de estruturas, decoração e ornamentação, gráfica, profissionais especializados de comunicação, produção de eventos e produção técnica e operacional, apresentações artísticas e culturais bem como oficinas de lazer e locação de mobiliário e equipamentos, visando atender aos eventos e festividades promovidos ou apoiados pela Secretaria Municipal de Turismo e Cultura e demais Secretarias Municipais, conforme condições previstas no edital e demais anexos.



À Prefeitura Municipal de Catas Altas
MODALIDADE: PREGÃO Nº 041/2024
FORMA DE REALIZAÇÃO: ELETRÔNICA
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 108/2024



A **FR LICITAÇÕES E CONSULTORIA LTDA**, com sede em Rua Ari Teixeira Da Costa, número 137, Andar 2 Loja 03, Bairro Centro, Município Ribeirão das Neves - MG, Cep 33.805-020, inscrita no CNPJ sob o nº 49.270.253/0001-74, vem por meio deste, **IMPUGNAR** o Edital De Pregão Eletrônico – Nº 041/2025, pelos motivos que a seguir expõe:

DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO:

Conforme Artigo 164 da Lei 14.133/2021 (NLLCA): “Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame”.

DO OBJETO:

O objeto deste Pregão é o registro de preços visando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação e estrutura de eventos, equipamentos de sonorização e iluminação, montagem de estruturas, decoração e ornamentação, gráfica, profissionais especializados de comunicação, produção de eventos e produção técnica e operacional, apresentações artísticas e culturais bem como oficinas de lazer e locação de mobiliário e equipamentos, visando atender aos eventos e festividades promovidos ou apoiados pela Secretaria Municipal de Turismo e Cultura e demais Secretarias Municipais, conforme condições previstas no edital e demais anexos.

DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL:

A presente impugnação ao edital tem fundamento na Lei Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

DO QUE REGE A PEÇA EDITALÍCIA

11. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

11.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

11.2. A impugnação deverá ser realizada exclusivamente por forma eletrônica no sistema www.portaldecompraspublicas.com.br.

11.3. Caberá ao Agente de Contratação (Pregoeiro), auxiliado pelos responsáveis pelo Edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de até 03 (três) dias úteis contados da data de recebimento da impugnação, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

11.4. Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

11.5. Os pedidos de esclarecimentos referentes a este processo licitatório deverão ser enviados ao Pregoeiro, até 03 (três) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico via internet, em campo próprio do Sistema Portal de Compras Públicas no endereço eletrônico www.portaldecompraspublicas.com.br.

11.6. O Pregoeiro responderá aos pedidos de esclarecimentos no prazo de 03 (três) dias úteis, contados da data de recebimento do pedido, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pelo edital e dos anexos.

11.7. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame, salvo quando se amoldarem ao Art. 55, § 1o, da Lei no 14.133/2021.

11.7.1. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo Pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

11.8. As respostas aos pedidos de esclarecimentos serão divulgadas pelo sistema e vincularão os participantes e a administração.

11.9. As respostas às impugnações e aos esclarecimentos solicitados, bem como outros avisos de ordem geral, serão cadastradas nos sítios www.portaldecompraspublicas.com.br e <https://portaltransparencia.catasaltas.mg.gov.br/licitacoes>, sendo de responsabilidade dos licitantes, seu acompanhamento.

11.10. Não serão conhecidas as impugnações apresentadas após o respectivo prazo legal ou, no caso de empresas, que estejam inscritas por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo para responder pela proponente.

11.11. A petição de impugnação apresentada por empresa deve ser firmada por sócio, pessoa designada para a administração da sociedade empresária, ou procurador, e vir acompanhada,

conforme o caso, de estatuto ou contrato social e suas posteriores alterações, se houver, do ato de designação do administrador, ou de procuração pública ou particular (instrumento de mandato com poderes para impugnar o Edital).

DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

A licitação está agendada para as 08:00 do dia 18/07/2024. No entanto, observa-se que o texto da presente licitação, em fase de habilitação e qualificação técnica, apresenta-se bastante confuso.

9. DA HABILITAÇÃO

9.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) Comprovação de aptidão técnica pertinente e compatível com as características do objeto da licitação, por meio da apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica, emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, emitidas em nome da Licitante. Os atestados deverão conter:

- I. Nome empresarial e dados de identificação da instituição emitente (CNPJ, endereço, telefone);
- II. Local e data de emissão;
- III. Nome, cargo, telefone, e-mail e assinatura do responsável pela veracidade das informações.

Aceitar contrato de prestação de serviços

b) É obrigatório a apresentação de RT pela empresa para qualquer estrutura a ser montada ou serviços que exijam anotação de responsabilidade técnica.

c) Registro de inscrição dos responsáveis técnicos junto ao CREA – Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura ou CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo conforme o caso:

- I. Engenheiro Eletricista – para proponentes dos itens referente a sonorização, Riders, Iluminação e locação de grupo gerador;
- II. Engenheiro Civil ou Mecânico – para proponentes dos itens palcos, barracas, tendas e galpões;
- III. Engenheiro Arquiteto e Urbanista – para proponentes dos itens que envolvam elaboração de projetos ou paisagismo.

d) Para prestação de serviços de montagem de estruturas deverá ser apresentado:

- I. Engenheiro de Segurança do Trabalho com registro junto ao CREA;
- II. Comprovar que existe em seu quadro permanente, profissionais que faram parte da montagem e desmontagem detentores de certificação NR 35.

e) A Promitente Fornecedora prestadora dos serviços referentes aos ITENS DOS LOTES 13, 14 e 15 (sanitários) deverá apresentar documentos de Licença Ambiental;

f) Para os ITENS DO LOTE 37 (segurança), deverá apresentar: Comprovante expedido pela Polícia Federal de que o proponente possui autorização de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação.

g) A empresa prestadora dos serviços referentes a montagem de estruturas, sonorização, iluminação, locação de geradores de energia e elaboração de projetos deverá apresentar:

g.1) Atestado operacional de capacidade técnica, registrado no CREA ou CAU, contendo TODAS as características e informações a seguir enumeradas:

- I. Emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, contendo a identificação desta;
- II. Expedido em nome da licitante e do engenheiro responsável técnico pela empresa (Resolução CONFEA no 1.025/2009);
- III. Indicar que a licitante já prestou serviços compatíveis e pertinentes em características, quantidades e prazos com o objeto licitado.

Observação: Os atestados e registros tratados acima podem ser registrados no CAU, hipótese na qual será admitido profissional em arquitetura.

h) Para os ITENS DO LOTE 36 (brigadista) deverá apresentar:

I. A qualificação dos profissionais contratados, através de documento previsto nas legislações estaduais e administrativas pertinentes, balizadas pela entidade competente.

II. Comprovante de Credenciamento da empresa junto ao Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, em conformidade com a legislação estadual e administrativa (Portaria 33 do CBMG);

i) Em caso de registros de outro estado, a empresa e/ou o profissional deverá apresentar registro secundário no estado de Minas Gerais, quando da assinatura do contrato, conforme previsto nas legislações do CFA/CRA's.

j) Comprovação de cadastro, válido e vigente, no Ministério do Turismo, categoria "Organizadoras de Eventos", na forma e nas condições fixadas pela Lei Federal no 11.771 de 17/09/2008 e

legislação complementar.

9.6. O Pregoeiro poderá solicitar, caso julgue necessário, todas as informações pertinentes à comprovação da legitimidade dos atestados fornecidos, devendo a licitante apresentar, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da adjudicatária e local em que foram prestados os serviços.

[...]

DA ANÁLISE DO EDITAL

Verifica-se a necessidade de adequação dos seus termos a fim de que sejam afastadas exigências ou que sejam devidamente justificadas no processo, visto que limitam a competitividade e colocam em risco a segurança da contratação, sob pena de ofensa aos princípios do julgamento objetivo e economicidade, de modo a prestigiar-se o princípio da finalidade, com ampliação da competitividade e, por conseguinte, seleção da proposta mais vantajosa, conforme se passa a demonstrar

DO MÉRITO

Dos requisitos exigidos para qualificação técnica das licitantes. Da vedação à inclusão de exigências que restrinjam indevidamente a competitividade do certame sem a devida justificativa. Violação do princípio da legalidade. Não atendimento à norma por nenhuma outra empresa.

No que atine as exigências técnicas, a redação confusa tem gerado dúvidas e dificuldades na correta apresentação da documentação exigida, além do exposto o Edital ora impugnado traz em seu bojo exigência que inibe a competitividade no certame, restringindo indevidamente a ampla participação de potenciais interessados hábeis a executar o objeto da licitação, consubstanciada na exigência expressa.

Veja:

A redação confusa tem gerado dúvidas e dificuldades na correta apresentação da documentação exigida.

Conforme solicitação de apresentação da RT abaixo, basta encaminhar o registro profissional do responsável técnico e a comprovação de vínculo com a empresa licitante?



b) É obrigatório a apresentação de RT pela empresa para qualquer estrutura a ser montada ou serviços que exijam anotação de responsabilidade técnica.

Quais lotes devem ser considerados como necessitando da presença de um engenheiro eletricista?

I. Engenheiro Eletricista – para proponentes dos itens referente a sonorização, Riders, Iluminação e locação de grupo gerador;

Quais lotes devem ser considerados como necessitando da presença de um engenheiro civil ou mecânico?

II. Engenheiro Civil ou Mecânico – para proponentes dos itens palcos, barracas, tendas e galpões;

Quais lotes devem ser considerados como necessitando da presença de um engenheiro Arquiteto e Urbanista?

III. Engenheiro Arquiteto e Urbanista – para proponentes dos itens que envolvam elaboração de projetos ou paisagismo.

Quais estruturas exigem a presença do engenheiro de Segurança do Trabalho?

A contratação de profissionais com NR035 não pode ser realizada pela licitante ganhadora do processo licitatório exclusivamente para a montagem em questão?

d) Para prestação de serviços de montagem de estruturas deverá ser apresentado:

I. Engenheiro de Segurança do Trabalho com registro junto ao CREA;

II. Comprovar que existe em seu quadro permanente, profissionais que faram parte da montagem e desmontagem detentores de certificação NR 35.

E necessário o cadastro da empresa participante no Conselho Regional de Administração (CRA)?

i) Em caso de registros de outro estado, a empresa e/ou o profissional deverá apresentar registro secundário no estado de Minas Gerais, quando da assinatura do contrato, conforme previsto nas legislações do CFA/CRA's.

Como se vê, o âmago dessa impugnação reside na clarividente ofensa ao princípio da legalidade, consubstanciada na exigência de NR035, Engenheiro Arquiteto e Urbanista, bem como na violação do princípio da isonomia entre as licitantes, visto a inexistência de justificativa técnica clara e objetiva, para exigência.

Nesse sentido o TCU já se posicionou:

“As exigências relativas à qualificação técnica devem ser motivadas e se ater ao mínimo necessário à execução do objeto, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame”

Acórdão 450/2008-Plenário / Relator: Raimundo Carreiro

“Caracteriza restrição à competitividade da licitação a exigência, como critério de habilitação, de atestado de qualificação técnica comprovando experiência em tipologia específica de serviço, salvo se imprescindível à certeza da boa execução do objeto e desde que devidamente fundamentada no processo licitatório.”

Acórdão 1567/2018-Plenário | Relator: AUGUSTO NARDES

“Caracteriza restrição à competitividade da licitação a exigência, como critério de habilitação, de atestado de qualificação técnica

comprovando experiência em tipologia específica de serviço, salvo se imprescindível à certeza da boa execução do objeto e desde que devidamente fundamentada no processo licitatório”

Logo, as exigências constantes no edital, devem ser as mínimas para a garantia do cumprimento das obrigações, e não máximas a ponto de restringir a participação de interessados, visando garantir a ampla concorrência, caso essa última ocorra, deve ser fundamentado no processo, o que não foi.

Cabe frisar que todo ato administrativo deve atender os princípios consoantes do Art. 5º da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, que dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da morosidade, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

A taxatividade do rol de documentos destinados à habilitação dos licitantes é também reforçada pela doutrina, a exemplo do que dispõe Marçal Justen Filho (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 306):

“O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija a comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos.”

Por mais a exigência de a empresa possuir Engenheiro de Segurança do Trabalho não está regulamentada pela Lei, e, portanto, não deve prosperar.

Esta exigência além de afrontar a legislação vigente, aniquila integralmente a competitividade no certame, na medida em que exclui da concorrência diversas empresas aptas a executar os serviços licitados, mas, por estarem desobrigadas a esta exigência, ficariam de fora da licitação. Pelo que dispõe a NR-4, a obrigatoriedade de manter serviço especializado de engenharia e medicina do trabalho se aplica às empresas privadas e públicas, bem como órgãos da Administração direta e indireta, que mantêm empregados regidos pela CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, variável de acordo com o grau de risco da atividade desenvolvida e o número total de empregados do estabelecimento.

Isto significa, a contrário senso, que para empresas que possuam em seu quadro até 500 (quinhentos) empregados, não é obrigatório manter Engenheiro em Segurança do Trabalho, como é o caso.

Portanto, considerando ser a exigência prevista no item acima ilegal, ferindo a competição do certame, deve ser imediatamente excluída do Edital em tela, para fins de adequação à legislação vigente;



FRENTE AO EXPOSTO, REQUER-SE:

- a) o recebimento da presente impugnação, eis que tempestiva, sendo autuada, processada e considerada na forma da lei;
- b) sejam analisados e ponderados os fatos e fundamentos indicados, procedendo-se na alteração do edital da licitação e sua consequente;
- c) seja a ora Impugnante devidamente informada sobre a decisão desta Administração, conforme determina a legislação vigente, no termo legal;
- e) em caso de negativa, que seja fornecida cópia integral dos autos, mais precisamente no que se refere ao Processo Administrativo que deu origem ao Edital;
- f) Essa peça impugnatória será enviada aos Conselhos de Classe e ao Ministério Público para providências que julgarem cabíveis.

Belo Horizonte, 15 de julho de 2024.

FR LICITAÇÕES E CONSULTORIA LTDA
CNPJ 49.270.253/0001-74

Assunto: **Re: Impugnação - PE Estrutura**

De Turismo e Cultura Catas Altas <turismoecultura@catasaltas.mg.gov.br>

Para: Dândara Barbosa <agentedecontratacao@catasaltas.mg.gov.br>

Data 16/07/2024 10:09



- Resposta Impugnação 041.odt (~19 KB)

Prezada

Segue anexo resposta ao pedido de impugnação, o que julgamos improcedente.

Atenciosamente,

Aline Duarte

Secretária Municipal de Turismo e Cultura

Prefeitura Municipal de Catas Altas

Secretaria Municipal de Turismo e Cultura

Rua Monsenhor Barros, 26

Centro, Catas Altas - MG

35969-000

(31) 3832-7290

(31) 98739-8779

Em 16/07/2024 07:46, Dândara Barbosa escreveu:

Aline,

Bom dia!

Segue para análise e emissão de parecer técnico o pedido de impugnação encaminhado pela empresa FR Licitações e Consultoria Ltda / Mais Serviços e Eventos Ltda a respeito do Pregão Eletrônico nº 041/2024, cujo o objeto é a locação de estrutura de eventos.

Considerando a data de julgamento do pregão aguardo retorno até as 15 horas de hoje.

--

Atenciosamente,

Dândara Barbosa

Agente de Contratação e Equipe de Apoio

Prefeitura Municipal de Catas Altas

Praça Monsenhor Mendes, 136

Centro, Catas Altas - MG

35969-000

(31) 3832-7113



A exigência de qualificação técnica das licitantes tem como objetivo demonstrar que a empresa já realizou serviços similares, de forma a evitar eventuais riscos da Administração em contratar empresa que não tenha nenhuma experiência na execução de objeto compatível, demonstrando que a empresa é capaz de cumprir com o objeto do edital.

A sua exigência se justifica, primeiramente, em razão da alta complexidade dos eventos como um todo, bem como em relação a aspectos específicos, que serão submetidos a estruturas temporárias montadas pela empresa vencedora do certame, além de instalação de equipamentos e fornecimento de serviços técnicos, de alimentação, dentre outros.

A empresa contratada e os profissionais referidos devem ser habilitadas a assegurar a estabilidade estrutural de palcos, pórticos, estandes, arenas, auditórios e demais estruturas, além de obter o correto dimensionamento e a proteção de circuitos elétricos que alimentam equipamentos, iluminação, sonorização, climatização e instalação de equipamentos eletromecânicos e demais instalações. Nesse sentido, a exigência contida no edital objetiva impedir a pulverização que justifica e reforça a exigência da habilitação técnica tanto da empresa, quanto dos profissionais envolvidos.

Conforme solicitação de apresentação da RT abaixo, basta encaminhar o registro profissional do responsável técnico e a comprovação de vínculo com a empresa licitante?

Sim. É necessário encaminhar o registro e o vínculo.

Quais lotes devem ser considerados como necessitando da presença de um engenheiro eletricista?

I. Engenheiro Eletricista – para proponentes dos itens referente a sonorização, Riders, Iluminação e locação de grupo gerador;

Referente aos lotes 1, 2, 3, 4 e 24

Quais lotes devem ser considerados como necessitando da presença de um engenheiro civil ou mecânico?

II. Engenheiro Civil ou Mecânico – para proponentes dos itens palcos, barracas, tendas e galpões;

Quais lotes devem ser considerados como necessitando da presença de um engenheiro Arquiteto e Urbanista?

III. Engenheiro Arquiteto e Urbanista – para proponentes dos itens que envolvam elaboração de projetos ou paisagismo.

Quais estruturas exigem a presença do engenheiro de Segurança do Trabalho?

Montagem de quaisquer estruturas.

A contratação de profissionais com NR035 não pode ser realizada pela licitante ganhadora do processo licitatório exclusivamente para a montagem em questão?

Não. Pois é preciso comprovar que existe em seu quadro permanente, profissionais que faram parte da montagem e desmontagem detentores de certificação NR 35.

E necessário o cadastro da empresa participante no Conselho Regional de Administração (CRA)?

Em caso de registros de outro estado, a empresa e/ou o profissional deverá apresentar registro secundário no estado de Minas Gerais, quando da assinatura do contrato, conforme previsto nas legislações do CFA/CRA's

